QUEIROZ · MALUF
sociedade de advogados

MA
MG
advogados

ARBITRAGEM DE ACORDO COM O REGULAMENTO DO CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ

Procedimento Arbitral CAM-CCBC nº 64/2019/SEC7

VIABAHIA Concessionária de Rodovias S.A
("VIABAHIA" ou "Requerente")

vs.

Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT
("ANTT" ou "Requerida")

São Paulo, 17 de Setembro de 2021.

Petição 24 da Requerente - Manifestação sobre os documentos juntados pela Requerida em sua Petição 20

Advogados da Requerente:

Queiroz Maluf Sociedade de Advogados

MAMG Advogados

1. Em atenção à Ordem Processual n° 20, proferida em 10 de setembro de 2021, por meio da qual, dentre outras providências, facultou-se à Requerente que, até o dia 17 de setembro de 2021, se manifestasse sobre os documentos **RDA-240** a **RDA-246**, juntados pela Requerida em sua Petição n° 20, a VIABAHIA expõe o quanto segue.

2. A Requerida, por intermédio de sua Petição n° 20, trouxe ao Tribunal Arbitral um breve histórico e contexto dos atos decisórios administrativos que originaram a Portaria n° 256/SUROD (**RDA-243**), cujo conteúdo já foi tratado por esta Requerente no âmbito de suas Petições n° 20, 21 e 23, em vista de sua arbitrariedade, do desrespeito ao discutido na presente arbitragem e dos prejuízos causados à VIABAHIA. Ainda assim, mostra-se pertinente discorrer acerca da documentação trazida pela ANTT.

3. O documento **RDA-240** consiste em reprodução da Resolução nº 5.935, de 27 de abril de 2021, a qual estabeleceu a possibilidade de decretação de caducidade de concessões de rodovias mediante o descumprimento de qualquer penalidade imposta em desfavor das concessionárias.

4. A ANTT juntou, ainda, o Despacho SUROD-SEI n° 7417386 (**RDA-241**), datado de 22 de julho de 2021, por meio do qual foi comunicada a instauração de processo administrativo, nos termos da Resolução nº 5.935/2021, para apuração de descumprimentos contratuais pela VIABAHIA.

5. O documento **RDA-242**, por sua vez, é cópia do Despacho CIPRO-SEI nº 7418222, também datado de 22 de julho de 2021, no qual foi confirmado o trânsito em julgado dos processos administrativos que aplicaram as penalidades em desfavor da VIABAHIA.

6. Como já mencionado, a Requerida acostou aos autos, também, a Portaria nº 256/SUROD, de 23 de julho de 2021 (**RDA-243**), a qual oficializou a ameaça de caducidade e havia sido devidamente endereçada na Petição nº 20 da Requerente (juntada sob número **RTE-502**).

7. Ademais, trouxe a ANTT, em sua manifestação o ofício SEI nº 20338/2021/SUROD/DIR-ANTT (**RDA-244**), de 28 de julho de 2021, o qual comunicou à VIABAHIA a publicação da Portaria nº 256 e, portanto, a imposição das penalidades e a ameaça de instauração do procedimento de caducidade.

8. A Requerida apresentou nestes autos, ainda, a correspondência enviada pela VIABAHIA à ANTT (**RDA-245**), por meio da qual foi demonstrada a

desproporcionalidade da medida imposta pela Agência, bem como a existência da discussão nestes autos arbitrais a respeito da nulidade dos autos de infração, documento este que já havia sido apresentado pela Requerente (**RTE-503**).

9. Por fim, a Requerida juntou aos autos a Resolução nº 5.823, de 12 de junho de 2018 (**RDA-246**), a qual disciplina os requisitos e procedimentos para celebração de Termos de Ajustamento de Conduta pela ANTT junto a Agentes Regulados[1].

10. Quanto aos documentos juntados, é importante assinalar o **erro material** constante no Despacho SUROD-SEI nº 7417386 (**RDA-241**), no qual, em que pese o conteúdo tratar expressamente sobre o caso da Requerente, é mencionada a concessionária "K-INFRA Rodovia do Aço S/A" e não a VIABAHIA, conforme excerto abaixo:

> Cumprimentando-o cordialmente, instauro o presente processo administrativo com intuito de apurar descumprimentos contratuais pela concessionária K-INFRA Rodovia do Aço S/A, de modo a conferir-lhe prazo para correção de falhas e transgressões, nos termos do § 3º do art. 38 da Lei nº 8.987/1995 e da Resolução nº 5.935/2021.

11. Como sabido, a referida concessionária não figura como parte nesta Arbitragem e em nada se relaciona ao mérito nela discutido, razão pela qual deve ser desconsiderada a sua menção no documento, provavelmente promovida por equívoco da Requerida.

12. Feito o breve apontamento, que importa à compreensão adequada do mencionado documento, é de se destacar que o histórico decisório trazido pela Requerida constitui mera reprodução dos atos administrativos que levaram à elaboração e posterior publicação da Portaria nº 256/SUROD, a qual concedeu prazo à VIABAHIA para que realizasse o pagamento de diversas multas - dentre as quais destacam-se aquelas cuja discussão se dá no bojo desta Arbitragem[2]

---

[1] Art. 1º Os compromissos de ajustamento de conduta firmados entre a ANTT e Agentes Regulados observarão os requisitos e procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

§1º Para fins desta Resolução, consideram-se Agentes Regulados concessionárias, permissionárias, autorizatárias, transportadores habilitados e demais inscritos sujeitos à regulação da ANTT.

[2] Decorrentes dos Autos de Infração nº 5027, 5082 e 5087 – Processos Administrativos Sancionadores (PAS) nº 50500.107335/2012-37, 50535.003945/2014-27 e 50535.004386/2014-72, respectivamente.

–, sob pena de instauração de processo administrativo de pré-caducidade, sendo este o feito que realmente importa à presente arbitragem

13. Em outras palavras, os documentos juntados pela Requerida são todos conhecidos da Requerente e representam o conjunto de atos arbitrários e abusivos (disfarçados em vestes de "regulação") que levaram a VIABAHIA a apresentar a demanda cautelar a este Tribunal Arbitral, por meio das Petições 20 e 21, cuja concessão *inaudita altera pars*, infelizmente, foi indeferida, de modo que não restou alternativa à VIABAHIA senão a realização do pagamento das penalidades, sob protesto, o que ensejou sua posterior perda de objeto.

14. Por prezar pela celeridade deste procedimento, a VIABAHIA se abstém de repetir a narrativa constante de sua Petição n° 23, cujos termos ora reitera, e apenas salienta que – a despeito de toda dificuldade técnica encontrada – procedeu ao pagamento das três multas logo após tomar conhecimento da decisão denegatória da cautelar *inaudita altera pars* por este Tribunal Arbitral, constante da Ordem Processual n° 19.

15. Isto porque, muito embora tenha obtido êxito junto ao Poder Judiciário na obtenção da tutela acautelatória relativa a grande parte das demais penalidades aplicadas, no âmbito do presente procedimento, foi indeferido o pedido de cautelar *inaudita altera pars* formulado pela VIABAHIA para que fosse determinada a suspensão da exigibilidade das multas impostas pela Requerida, cuja nulidade permanece em discussão nestes autos.

16. Assim, a VIABAHIA reitera a informação prestada em sua Petição n° 23, na qual destacou que o pagamento das multas discutidas nestes autos **foi realizado sob protesto**, de modo que **não configurou** qualquer concordância em relação à sua validade, que permanece *sub judice*.

17. Ademais, tendo em vista o teor da última Petição da Requerida, em especial o mencionado no parágrafo 30, a Requerente não pode deixar de mencionar que, quando se utilizou do termo "irrisório" para se referir ao valor das multas, o fez ao compará-lo ao montante global de obrigações da VIABAHIA enquanto Concessionária, considerado o valor total do Contrato de Concessão.

18. Veja-se que o valor investido pela Requerente, apenas no primeiro semestre de 2021, já ultrapassa **R$ 89 milhões** – conforme se verifica do quanto consta na carta VB-GEC-1026-2021 (**RDA-245**), juntada pela ANTT. Além disso, a desproporção do valor das multas, como colocado nesta correspondência da Requerente, relaciona-se com os efeitos que a Requerida tem conferido a estas multas, as quais, independentemente do valor e da sua evidente nulidade,

estão sendo a arma nas mãos da ANTT, na medida em que lavra os autos de infração, instrui processos administrativos, julga e executa as multas e, a despeito do tratamento conferido às demais concessionárias, jamais disponibilizou à VIABAHIA a oportunidade de celebrar Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), o que evidencia um interesse em condenar a Requerente a uma gravíssima caducidade.

19. No mais, referido valor jamais pode ser considerado irrisório para o desembolso por parte da VIABAHIA, vez que impacta o fluxo de caixa de uma empresa que, como demonstrado em audiência pela Requerente, há diversos anos não extrai qualquer lucro em decorrência da operação da Concessão e amarga um enorme desequilíbrio econômico-financeiro[3].

20. O que é mais grave: a Requerente ter sido obrigada a realizar um pagamento cuja nulidade é discutida no âmbito deste procedimento arbitral, tamanha a abusividade da ANTT. A VIABAHIA estava sob risco de decretação de caducidade da Concessão, caso não realizasse o pagamento dos valores que estão *sub judice*, o que seria fatalmente o seu fim enquanto concessionária e enquanto empresa. Esse risco ainda maior foi a única razão pela qual foi possível realizar o pagamento, sob protesto, das penalidades.

21. Portanto, a Requerente resguarda seu direito à discussão da validade das referidas multas e registra, novamente, que os recolhimentos **não** importam, de forma alguma, em reconhecimento da legalidade das autuações, pois foram realizados **sob veemente protesto**, com o único fito de evitar a retaliação "prometida" pela ANTT ao determinar o prazo para que as multas fossem recolhidas, sob pena de caducidade da Concessão.

22. Serve a presente, portanto, para se manifestar sobre os documentos juntados pela ANTT e esclarecer as informações indevidamente endereçadas por esta em sua manifestação, bem como para reiterar o disposto na Petição 23 da Requerente, no sentido de que os **pagamentos foram realizados sob protesto**, de modo que **não** configuram qualquer concordância em relação à legitimidade das penalidades aplicadas pela ANTT, que permanecem em discussão neste procedimento, para o que a VIABAHIA confia no futuro deferimento de seus pedidos, os quais são também integralmente reiterados nesta oportunidade.

[3] Conforme mencionado em audiência do dia 04 de agosto de 2021 (linhas 233-235 e 529-531 das Notas Estenográficas).

Termos em que

Pede deferimento.

Letícia Queiroz de Andrade

Fábio Maluf Tognola

Fernando Marcondes

Rafael Francisco Alves

Alberto Sanz Sogayar

Lígia Espolaor Veronese

Robinson Sakiyama Barreirinhas

Deise da Silva Oliveira

Caiã Lopes Caramori

Pedro Henrique Magalhães Marcolin

Ana Carolina Chamon